



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/03/2022 10:13 - Mesa

PLP n.22/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº , DE 2022

(Do Sr. Roman)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*Homeschooling*), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*Homeschooling*), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estende-se a autorização de que trata o *caput* às Leis Estaduais e Distrital aprovadas na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2021, a aprovação da Lei que regulamenta a Educação Domiciliar no Estado do Paraná contou com vários ineditismos e aumentou o protagonismo do estado no debate nacional sobre a modalidade¹, além de ser a sede da Associação Nacional de Educação Domiciliar. A Lei do Paraná foi resultado de uma proposta de impressionante autoria de 38 deputados e contou com uma grande cerimônia de sanção pelo Governador.

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/como-a-aprovacao-do-homeschooling-no-parana-pode-afetar-a-ei-que-vira-do-congresso-nacional/>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228043941700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Distrito Federal e Santa Catarina também têm hoje suas respectivas Leis que regulamentam a Educação Domiciliar em seus territórios.

Essas três unidades federativas estão se tornando destino de imigração para as famílias que procuram segurança jurídica para adoção desse método de ensino; o que é bastante positivo para suas populações, pois as famílias desse meio são famílias bem constituídas e funcionais.

O STF julgou o Recurso Extraordinário nº 888.815 e decidiu que a Educação Domiciliar é constitucional, mas que é um direito dependente de Lei. A urgência da regulamentação cresceu com a publicação do acórdão do STF, em março de 2019, que extinguiu o sobrestamento e permitiu o andamento dos processos de perseguição às famílias. A decisão em repercussão geral acabou por vincular outros juízos a decidirem desfavoravelmente.

A partir de então, visando suprir a ausência de Lei, as famílias educadoras dos Estados de vanguarda citados, mais intensos nesta prática educacional e mais avançados em termos de defesa dos Direitos Humanos e da liberdade, conseguiram a aprovação, como visto, de suas respectivas Leis.

Entretanto, os que equivocadamente se sentem prejudicados pela aprovação judicializaram, por meio de ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), as Leis estaduais e distrital nos respectivos Tribunais de Justiça. As alegações de inconstitucionalidade são baseadas num *obiter dictum* do acórdão do STF quanto a referências a Congresso Nacional e lei federal, que não compõem a *ratio decidendi* da decisão, nem tampouco são vinculantes.

O cuidadoso exame da decisão do STF evidencia que as referências não integram a parte do julgamento fixada como tese e que lei alguma estava em julgamento, sequer os artigos 22 e 24 da Constituição foram examinados. Ademais, o entendimento de que a Educação Domiciliar necessita de diretrizes e bases nacionais reflete desconhecimento deste conceito na Constituição e na LDB e da interpretação histórica da competência concorrente dos Estados para tratar de Educação, inclusive plena na ausência de lei federal.

Apesar do exposto, a complexidade da matéria pode levar a equívocos judiciais, como ocorreu com o TJSC ao conceder liminar na respectiva ADIN, por meio de uma decisão superficial e apressada, sem o necessário *distinguishing*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/03/2022 10:13 - Mesa

PLP n.22/2022

A Educação Domiciliar tem sua origem no surgimento da humanidade, mas foi menosprezada no Brasil no século passado. A escolarização obrigatória é um fenômeno relativamente novo, que se propagou há pouco mais de 300 anos. Iniciou-se em 1717, na Prússia, como instrumento para unificação da língua e militarização. Assim, a humanidade, antes do advento da escola, durante milênios adotou apenas essa Educação e isso não impediu o seu progresso.

A adoção dessa modalidade de ensino é permitida, há várias décadas, por países que ocupam os melhores lugares nas avaliações internacionais, a exemplo da Finlândia, Suíça, Austrália, Estados Unidos, Canadá e Inglaterra, além dos países berço da nossa língua e história como Portugal, Itália e França e do vizinho Chile, entre muitos outros com excelentes níveis educacionais.

Analizados os países que permitem e regulamentaram a Educação Domiciliar *versus* aqueles que a proíbem, percebe-se que uma característica marcante dos que a aprovam é serem países de larga tradição democrática e na qual a liberdade é um valor apreciado, enquanto os que a proíbem apresentam características marcadamente totalitaristas, no presente ou no passado.

O *Homeschooling* não tem cor ideológica, não é uma questão de política pública social, mas sim de reconhecimento de direitos². A existência da regulamentação permitirá o Estado a saber mais sobre o assunto, colaborará para que as situações de abandono intelectual e de evasão escolar sejam separadas dos casos de educação domiciliar, como se separa o joio do trigo, bem como representa liberdade na situação jurídica atual.

O tema da Educação Domiciliar não é novo no Congresso Nacional e já vem sendo debatido há quase trinta anos. Atualmente, o projeto principal desta legislatura é o PL nº 3.179, de 2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, ao qual estão apensados outros seis projetos, entre eles o PL nº 2.401, de 2019, de autoria do Governo Federal.

Apesar dos louváveis esforços da relatora do PL principal e de o Governo Federal ter colocado o tema como prioridade dos seus primeiros cem dias, ter reafirmado reiteradamente a urgência e incluído o tema na agenda legislativa de 2022, fato é que a matéria não tem avançado, enquanto famílias continuam sofrendo com perseguições.

² Lima, Jônatas Dias. *Homeschooling* no Brasil: fatos, dados e mitos. ID Editora Ltda. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso se dá porque o tema não é de interesse nacional e sim regional ou local, tanto é assim que é reduzido o número de famílias que adotam a Educação Domiciliar nos Estados do Norte e Nordeste, por exemplo.

Mesmo nos Estados mais numerosos, o contingente de educandos nessa modalidade não ultrapassa 1% do contingente estudantil, o que reflete a incapacidade de abalar o universo das escolas e a profissão dos professores, ressaltando-se que a Educação Domiciliar é optativa e não dispensa o poder público de garantir vagas para todos os que desejarem matricular em escolas públicas.

Assim, é de se esperar que essa demanda de minorias, apesar de legítima e urgente, pela complexidade dos termos da regulamentação, tenha dificuldade de encontrar espaço na pauta do Congresso Nacional, sempre extremamente concorrida.

Recentemente, tomamos conhecimento de uma família paulista que, abordada pelo Conselho Tutelar acompanhado de duas viaturas de polícia pela mera escolha da Educação Domiciliar, resolveu se mudar para o DF de forma a encontrar mais liberdade.

Assim, é preciso que haja pelo menos uma unidade federativa no Brasil onde se possa educar os filhos em casa com liberdade, de forma que as famílias brasileiras educadoras perseguidas não tenham que sair do país, mesmo sem terem cometido crime algum ou qualquer envolvimento político, o que consiste em uma vergonha nacional e transforma o Brasil num país exportador de cérebros.

Por todo o exposto, de forma a resolver a desnecessária judicialização das Leis Estaduais e Distrital e para dar mais segurança jurídica às famílias educadoras brasileiras, economizar o tempo do Congresso Nacional com uma discussão complexa e necessidade eminentemente regional, está-se propondo um Projeto de Lei Complementar para autorizar os Estados e o DF a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a autorização que se propõe é salutar quanto à desconcentração do poder central e valorização dos poderes regionais e locais, que são os mais próximos do cidadão e que entendem a realidade e necessidade das famílias, onde elas residem e vivem. Isso vai na linha do movimento que prestigia as demais unidades federativas e já ganha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

espaço dentro do próprio STF, que tem cada vez mais dado protagonismo aos Estados e Municípios, como ficou evidente agora no tempo da pandemia.

Gostaria de agradecer às famílias educadoras do Paraná, por me fazerem compreender a beleza do universo da Educação Domiciliar. Agradeço também ao jornal Gazeta do Povo do Paraná pela coluna periódica sobre *Homeschooling*, onde se divulgam informações confiáveis e verídicas sobre essa prática educacional, bem como agradeço à FAMEDUC – Associação de Famílias Educadoras do DF pela ideia do projeto, à equipe jurídica da liderança do Patriota e ao jurista Rafael Vidal, que colaboram em sua elaboração.

Diante da importância e urgência do tema para famílias educadoras perseguidas, bem como pela simplicidade desta alternativa de solução, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2022.

ROMAN

Deputado Federal – PATRIOTA/PR

